

**Processos:** 1192318  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFIILCIP - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representados:** Prefeitura de Montezuma e Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM  
**Responsáveis:** Ivan Vieira Pinho (Prefeito de Montezuma), Ailton Dantas Maurício (Presidente da EMUTUM) e Júlio Lopes Pereira (Pregoeiro)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE BEBIDAS EM GERAL. INDICAÇÃO DE MARCA. ILEGALIDADE. POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

A exigência de marca é vedada, sendo permitida a indicação de fabricantes específicos apenas excepcionalmente, mediante a devida justificativa pela Administração, nos termos do art. 41, inc. I, da Lei n. 14.133/2021.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 001/2025 (Processo Licitatório n. 001/2025), promovido pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito;
- II) determinou que a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, seja comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias, a partir da prática do ato, sob pena de multa;
- III) determinou a intimação da representante, via *e-mail*, e dos representados, via diário oficial e *e-mail*, acerca desta decisão;
- IV) determinou a intimação dos responsáveis para, no prazo cinco dias, acostarem todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório, além do instrumento legal que criou ou autorizou a criação da EMUTUM e, havendo manifestação, que o processo seja encaminhado à unidade técnica para novo exame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para pronunciamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**“I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria deste Tribunal, em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025), da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma - EMUTUM, cujo objeto é o

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL E OUTROS PRODUTOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BALNEÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTEZUMA/MG” (item 03 do edital, peça n.º 03).

A representante aponta a presença de indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 001/2025 deflagrado pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, identificados por meio do monitoramento de publicações de editais de licitações, com análise de dados e de informações, nos termos do art. 6º, inc. I, “e”, da Resolução TCEMG n.º 09/2020.

Sustenta que consta no instrumento convocatório o valor estimado para a contratação de R\$ 8.114.232,78 (oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), divididos em 79 itens de bebidas, sendo 43 de bebidas alcoólicas, no montante de R\$ 4.370.009,28 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, nova reais e vinte e oito centavos).

Afirma que a aquisição pretendida impactaria cerca de 7% da receita municipal com bebidas alcoólicas e superaria em muito a receita anual prevista para a empresa de turismo. Alega que foi exigida expressamente a marca dos produtos em diversos itens, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 41, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

Acrescenta que não foi apresentado estudo para fixação dos quantitativos estimados de modo a demonstrar a efetiva necessidade da aquisição pela Administração.

Além disso, questiona a verdadeira natureza jurídica da Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, tendo em vista que a entidade é referida simultaneamente como empresa estatal e como autarquia, e que não foi possível localizar o instrumento legal que criou ou autorizou sua criação em nenhuma plataforma oficial.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise do instrumento convocatório, confirmo que consta no Termo de Referência (Anexo I do edital) a especificação das marcas de algumas bebidas, conforme tabela acostada à p. 19/22 da peça n.º 03.

É importante registrar que, em regra, a indicação de marca é vedada, sendo permitida apenas excepcionalmente, mediante a devida justificativa, a teor do art. 41, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:”

A propósito, trago à baila a orientação contida no parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 849.726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade:

“Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.”

Também nesse sentido, voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 113/2016, em 27/01/16:

“Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.”

No caso em tela, conforme apontado pela unidade técnica, não consta qualquer justificativa para a exigência de marca das bebidas, tampouco indicação de que seria parâmetro ou referência de qualidade.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo na demora e risco iminente.

Sobressai, em análise não exauriente, que a indicação de marcas específicas de alguns produtos está em desconformidade com a legislação vigente, podendo ensejar prejuízo ao erário municipal, razão pela qual faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025).

Incumbe salientar ainda que este e os demais apontamentos delineados na exordial serão pormenorizadamente examinados mediante suficiente instrução processual.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise, determino, *ad referendum* do Colegiado, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 (Processo Licitatório n.º 001/2025), promovido pela Empresa Municipal de Turismo de Montezuma – EMUTUM, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito.

Nada obstante, a revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, deverá ser comunicada a este Tribunal no prazo de cinco dias a partir da prática do ato, sob pena de multa.

Intimem-se a representante via *e-mail* e os representados, via diário oficial e *e-mail*, desta decisão. Na oportunidade, intimem-se os responsáveis para, no prazo cinco dias, acostar todos os documentos relativos às fases interna e externa do procedimento licitatório, além do instrumento legal que criou ou autorizou a criação da EMUTUM.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao *Parquet* para pronunciamento.”

Em face do exposto, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

gn/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS